



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041 000404/2004-63
Recurso nº 150.543 Especial do Procurador
Acórdão nº 9102-00.918 – 2ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRO MARTINS SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECISÃO UNÂNIME EM RELAÇÃO A ESTE PONTO. RECURSO QUE NÃO APONTA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Na parte em que o acórdão contém decisão unânime, não preenche os requisitos de admissibilidade o recurso especial que não aponta decisão divergente acerca da matéria fática e jurídica objeto do julgamento.

DEFESA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS JUNTADOS. ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA DE QUE PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA ERAM NECESSÁRIOS OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL DE QUE ESTES DOCUMENTOS VENHAM AOS AUTOS COM O RECURSO OU EM RAZÃO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CONSELHO.

A impossibilidade de apresentar provas após a impugnação não se aplica aos casos em que o sujeito passivo apresenta os documentos que compreende ser suficientes para provar o que alega e a autoridade fiscal, quando do julgamento, entende que se faziam necessários outros documentos. Nestas circunstâncias, os documentos a que se refere a autoridade julgadora, caso esta não tenha convertido o julgamento em diligência para juntada, podem ser juntados com o recurso ou podem vir aos autos em face de diligência determinada pelo Conselho.

CONTRATO DE MÚTUO ENTRE A EMPRESA E OS SÓCIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A MATÉRIA À LUZ DA PROVA E DO DIREITO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI OU À PROVA.

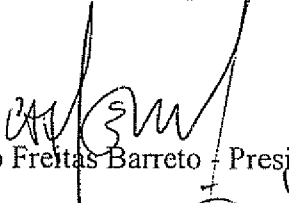
Não se pode confundir lucro distribuído, com empréstimo que a empresa faz ao sócio. Devidamente demonstrado que o caso trata de contrato de mútuo

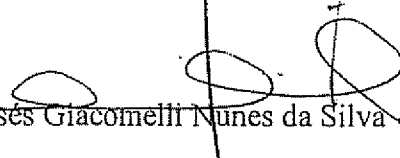
entre as partes, com comprovação da entrada e saída de recursos, devidamente registrado na contabilidade e com microfilmagem de cheques, não resultaram contrariadas nenhuma das normas que a parte recorrente aponta como violadas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e em negar provimento em relação à parte conhecida.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de exigência de IRPF decorrente de: a) recebimento de rendimento excedente ao lucro presumido/arbitrado apurado por pessoa jurídica, no exercício de 2000; b) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 2001. As infrações estão descritas às fls. 68/73 e podem ser assim sintetizadas:

a) exercício de 2000

O contribuinte recebeu da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda, rendimentos identificados como adiantamento de lucros, no valor de R\$ 1.090.349,50, verificados na escrituração contábil da mencionada empresa, que foram considerados como rendimentos omitidos.

b) exercício de 2001

O sujeito passivo deixou de registrar em sua declaração do IRPF os créditos decorrentes de transações financeiras realizadas com a empresa Sandi Modas Esportes, no valor de R\$ 603.856,38, e com a empresa Sandi Participações Ltda., no valor de R\$ 4.615.000,00.

O acréscimo patrimonial a descoberto, em relação ao ano-calendário de 2000, decorreu da aquisição dos seguintes bens imóveis:

- Apartamento 3A, Porta Direita do pequeno elevador do 4º c/ vaga, situado na Rua de Lourmel nº 19-21, (15EME) Paris, França, adquirido de Sabine Nicole Tiessier, tendo pago FF 135.000 (R\$ 53.543,00), em 27/06/2000 e FF 1.215.000,00 (R\$ 293.115), em 12/09/2000, no valor total de R\$ 328.658,00;

- Apartamento nº 201, na Av. Senambetiba, 3150, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil, por R\$ 492.138,00, adquirido em 15/08/2000.

Após o retorno dos autos de diligência proposta às fls. 224/238, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão plenária de 26/06/2008, através do acórdão nº 106-16.972 (fls. 553/570), por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Em face da detalhada análise que o acórdão recorrido fez em relação à prova e ao direito aplicado, peço vênha pata transcrever os fundamentos do voto o que nos permitirá, a posteriori, analisar se o recurso preenche dos requisitos de admissibilidade e, caso preenchendo, qual o desfecho a ser dado em relação ao mérito.

Neste sentido, destacou o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, quando do julgamento na Câmara:

“Passemos, então, à análise do recurso voluntário, iniciando pela infração referente ao ano-calendário 1999, qual seja, o recebimento de rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado da pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda

ANO-CALENDÁRIO 1999

É de se ressaltar, desde já, que este Colegiado apreciou na última sessão o recurso nº 154.507, do contribuinte Paulo Baltazar Carneiro, Relatora a Conselheira Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, onde a matéria em litígio era coincidente com esta, em cujo julgamento a exigência fora cancelada.

Pois bem, o excesso de lucros apurado pela autoridade lançadora em 22/07/1999, no valor de R\$ 1.090.349,50, encontra-se no demonstrativo de fls. 54. Na visão deste julgador, tal qual restou decidido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do recurso nº 154.507, o lançamento não merece prosperar.

Inicialmente, destaco os equívocos contidos no demonstrativo de fls. 54, quando comparado com os Balanços Patrimoniais da pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda (fls. 15-22), com o Livro Diário (fls. 335-369) e com o Livro Razão da empresa (fls. 370-455), relativamente ao ano-calendário 1999.

De acordo com as fls. 58 do Razão (fls. 428 dos autos), Conta 2.1.3.01.002 Lucros Dist. Pagar — San, o sócio Sandro Martins Silva tinha, em 08/04/1999, crédito de lucros acumulados de R\$ 1.052.397,07, do qual recebeu, naquela data, a importância de R\$ 937.206,10, ficando com um saldo de R\$ 115.190,97, que lhe fora pago em 20/05/1999, deixando-lhe com saldo R\$ 0,00.

Também em 20/05/1999, de acordo com as fls. 413 do Razão (fls. 413 dos autos), Conta 1.2.1.01.002 Sandro — C/Receber, referido contribuinte percebeu, a título de adiantamento de lucros, o valor de R\$ 84.809,03, que, somado à importância de R\$ 776.499,50, recebida em 31/05/1999, também a título de adiantamento de lucros, perfaz R\$ 861.308,53.

Em 30/06/1999 este crédito da empresa para com o sócio Sandro Martins Silva foi reduzido para R\$ 749.334,56, por conta dos lucros do segundo trimestre de 1999, de R\$ 111.973,97.

Em 07/07/1999 houve novo adiantamento de lucros, de R\$ 350.000,00 e em 22/07/1999 ocorreu empréstimo de Sandro para Paulo, no valor de R\$ 173.500,00, reduzindo o saldo devedor da conta de ativo para R\$ 925.834,56

Na sequência, em 28/07/1999, em 29/07/1999, em 30/07/1999, em 05/08/1999 e em 17/09/1999, a empresa fez outros adiantamentos de lucros em favor do sócio Sandro, nos valores de R\$ 41.455,00, de R\$ 17.455,00, de R\$ 24.000,00, de R\$ 7.544,95 e de R\$ 100.000,00, respectivamente, fazendo com que o saldo devedor da conta passasse a ser de R\$ 1.116.289,51.

Considerando que, relativamente ao terceiro trimestre de 1999, o sócio Sandro teve direito a receber exatamente R\$ 1.116.289,51 a título de lucros, a conta de ativo restou zerada.

Portanto, pelos apontamentos contábeis da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda, salvo melhor juízo, o saldo da conta de adiantamento de lucros, em 22/07/1999, quanto ao sócio Sandro Martins Silva, era de R\$ 925.834,56 e não de R\$ 1.090.349,50.

Além desse equívoco cometido pela autoridade lançadora quanto à base de cálculo da infração, segundo penso, tal valor recebido pelo recorrente não é tributável, pois não representa a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, tal qual definido no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Os valores lançados no Livro Razão a débito na conta de ativo 1.2.1.01.002 Sandro — C/Receber (fls. 413-414 dos autos) representam um direito da empresa contra seu sócio Sandro e, em contrapartida, indicam uma obrigação do sócio Sandro em favor da empresa.

Não consigo caracterizar esses numerários como rendimentos tributáveis, pois nas datas acima identificadas, eles sequer representaram rendimentos, mas apenas um direito da empresa e uma obrigação do sócio.

Tais direitos e obrigações, apurados pela fiscalização em 22/07/1999 (o motivo pelo qual foi considerada esta data permanece obscuro para este julgador), restaram liquidados em 30/09/1999, no encerramento do terceiro trimestre, quando a empresa apurou lucros suficientes para zerar o saldo da referida conta.

Entendo, sem maiores digressões, que a exigência fiscal relativa ao ano-calendário 1999 é improcedente, pois inexistiu pagamento de rendimentos excedentes ao lucro apurado pela empresa, tendo ocorrido apenas aquilo que foi qualificado contabilmente como adiantamento de lucros, ou seja, um direito da empresa e, em contrapartida, uma obrigação do sócio, devendo ser provido o recurso do contribuinte.

ANO-CALENDÁRIO 2000

Relativamente ao exercício 2001, a autoridade lançadora apurou acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 3.094.257,17.

Para tanto, considerou como aplicações de recursos, entre outros, as importâncias de R\$ 642.750,00, de R\$ 4.615.000,00 e de R\$ 603.856,38, que se referem, respectivamente, a dívidas e ônus reais em 31/12/1999, a transferência do valor de crédito contra a Sandi Participações Ltda. em favor do sócio Sandro e a crédito junto a Sandi Modas e Esportes Ltda.

Em razão da decisão de primeira instância, a base de cálculo desta infração restou reduzida para R\$ 2.602.119,17.

Não posso deixar de ressaltar que a apuração do acréscimo patrimonial ocorreu de forma anual, o que contraria frontalmente a jurisprudência pacífica deste Egrégio Conselho de Contribuintes (ilustrada pelo acórdão CSRF/04-00.510) e torna nulo o lançamento.

No entanto, por força do § 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, tal nulidade pode ser superada para se enfrentar o mérito da exigência

Para concluir pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2000, basta analisar o empréstimo de R\$ 4.615.000,00, tomado pela empresa Sândi Participações Ltda. junto à pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., em agosto de 1999, cujo crédito passou para o sócio Sandro Martins Silva no início de 2000.

De acordo com o Livro Razão da Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., Conta 1.1.2.01.002 — Sandi Participações, esta empresa emprestou para a Sandi Participações Ltda., em 04/08/1999, os valores de R\$ 375.000,00, de R\$ 465.000,00 e de R\$ 550.000,00 e, em 09/08/1999, a importância de R\$ 3.225.000,00, totalizando R\$ 4.615.000,00.

O crédito de R\$ 4.615.000,00 está expresso nos Balanços Patrimoniais da Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., levantados em 30/09/1999 e em 31/12/1999, no Ativo Circulante, com o histórico Sandi Participações (fls. 19 e 21).

Tal informação consta, também, no Livro Caixa da empresa Sandi Participações Ltda., conforme se verifica às fls. 295.

No início do ano 2000, a empresa Martins Carneiro transferiu seu crédito para o sócio Sandro Martins Silva, que passou, então, a ser credor da Sandi Participações Ltda. (fls. 62-63).

Em razão da diligência proposta por este Colegiado, o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios de pagamentos efetuados pela Sandi Participações Ltda. em seu favor (cópias de cheques, de escritura pública referente a imóvel adquirido por Sandro e de extratos bancários), entre agosto de 1999 e julho de 2000, todos escriturados no Livro Caixa, os quais, segundo defendeu, amortizaram substancialmente o valor do empréstimo.

Com o objetivo de facilitar a visualização destes dados, tentarei identificá-los na tabela a seguir elaborada:

Data	Valor (R\$)	Doc. às fls.	Livro Caixa às fls.
09/08/1999	642.750,00	487-489	296
01/09/1999	10.000,00	461-462	298
15/09/1999	25.000,00	463-464	298
17/03/2000	50.000,00	465-466	314
17/03/2000	50.000,00	467-468	314
23/03/2000	720.000,00	469-473	314
23/03/2000	30.000,00	474-475	314
23/03/2000	14.400,00	476-477	314
24/03/2000	5.000,00	478-479	314
07/06/2000	500.000,00	483-484	320
04/07/2000	200.000,00	483-485	322
06/07/2000	2.199.773,00	483-485	322
Total	4.446.923,00		

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, para este julgador não restam dúvidas quanto ao empréstimo, bem como com relação à sua amortização pela empresa devedora, de modo que o crédito do recorrente foi consideravelmente reduzido.

O valor de R\$ 4.615.000,00 não pode ser considerado como aplicação de recursos em 31/12/2000, uma vez que, de acordo com a documentação acima identificada, até julho de 2000

houve a amortização de R\$ 4.446.923,00, restando em aberto apenas um saldo de R\$ 168.077,00.

Levando-se em conta apenas os valores de R\$ 500.000,00, de R\$ 200.000,00 e de R\$ 2.199.773,00, cuja soma já é suficiente para eliminar o acréscimo patrimonial a descoberto em apreço, que totaliza R\$ 2.602.119,17, verifica-se, inclusive, a coincidência de datas e valores, entre o débito na conta corrente da empresa Sandi Participações Ltda. e o crédito na conta corrente do sócio Sandro Martins Silva, reiterando que as operações encontram-se escrituradas no Livro Caixa da pessoa jurídica.

Isso também acontece com as importâncias de R\$ 720.000,00 e de R\$ 14.400,00, que estão identificadas na escritura pública de fls. 471-472, nas cópias de cheques de fls. 469-470 e 476-477 e no Livro Caixa da empresa, às fls. 314. Segundo penso, o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para demonstrar que, efetivamente, ocorreram todas as amortizações do empréstimo que tinha como partes a pessoa jurídica Sandi Participações Ltda. e o contribuinte Sandro Martins Silva, principalmente aquelas relativas ao ano-calendário 2000, que está em litígio neste momento.

Com essas breves considerações, entendo que também a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto deve ser cancelada.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e a exclusão de R\$ 164.514,94 da base de cálculo o acórdão foi unânime. Quanto aos demais itens votaram vencidos a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão e o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 575 a 587, com fundamento no artigo 7º, I, do Regimento Interno vigente à época, alegando, em síntese:

a) que ao dar provimento ao recurso o acórdão recorrido contrariou os artigos 1º, 2º e 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1998; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 55, XIII, e parágrafo único, art. 806 e 807 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 603 do RIR/99; art. 6º, §§ 1º 2º e 3º da Lei nº 8.021/90; e, ainda, art. 142 do Código Tributário Nacional, c/c art. 10, do decreto nº 70.235/72, bem como a prova constante dos autos.

b) No mérito, quanto ao ano de 1999, sustenta a recorrente que a DRJ julgou sem apreciar o Livro Diário e o Livro Razão por terem sido acrescidos aos autos em momento posterior, às folhas 354/454, assim houve supressão de instância quanto à análise de tal prova, cuja juntada a recorrente alega ser intempestiva.

c) Quanto ao acréscimo patrimonial no ano de 2000, sustenta a recorrente que as premissas citadas no voto da Câmara não comprovam se a origem dos recursos cedidos pela Martins Ltda foi a título de distribuição de lucros, indicam apenas que “a liquidação do empréstimo, junto à empresa Martins Carneiro deu-se por transferência do crédito para o sócio Sandro Martins Silva, passando a Sândi a ter um débito junto a seu sócio.”

d) Com base na ausência de provas das razões que motivaram a transferência de créditos, bem como nas contradições apontadas nos documentos apresentados, não devem prosperar as razões apontadas no acórdão recorrido.

Por meio do despacho de fls. 588 a 590, foi dado seguimento ao recurso e as contra-razões propondo pela manutenção do acórdão recorrido constam das fls. 504 a 599.

Por fim, registro que o recurso de fls. 575 não se encontra assinado. No entanto, as razões recursais de fls. 576 a 587 estão devidamente assinadas.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Entendo que a inexistência de assinatura na petição que protocoliza o recurso não se consubstancia em inexistência e nem em ineficácia do mesmo na medida em que a assinatura nas razões pelas quais a parte recorrente deseja ver modificado o acórdão recorrido supre tal deficiência.

O auto de infração de fls. 71 e seguintes contém dois itens, a saber:

- a) rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pago a sócios ou acionista;
- b) acréscimo patrimonial a descoberto.

O resultado do julgado, à fl. 524, assim está anotado:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado) que deram provimento parcial ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto e excluir da base de cálculo do lançamento relativo aos rendimentos excedentes ao lucro presumido apurado pela pessoa jurídica o valor de R\$ 164.514,94. Fez sustentação oral o próprio o recorrente.

No momento em que os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado) deram provimento parcial ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto, há que se concluir que em relação a este ponto a decisão foi unânime, pois os outros Conselheiros, além de cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto também cancelaram os rendimentos tido como excedentes ao lucro presumido/arbitrado pago a sócios ou acionistas.

À época do recurso estava em vigor o Regimento Interno aprovado pela Portaria 147, de 2007, cujo artigo 7º, inciso I, assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

No caso concreto, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto não há o que se falar em decisão não unânime. Assim, quanto a este item, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, neste ponto, não o conheço.

Quanto à exigência identificada como rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pago a sócios ou acionistas, esta só foi unânime em relação à exclusão de R\$ 164.514,94. Assim, em tese, há possibilidade de conhecimento do recurso com base no fundamento de contrariedade à prova dos autos ou à lei.

Para que o recurso seja conhecido com base na contrariedade à lei ou à prova é necessário que o recorrente aponte, com precisão, qual a norma ou prova que, em tese, foi objeto de contrariedade. Não preenche os requisitos de admissibilidade o procedimento da parte que se limita a relacionar dispositivos legais apontando que os mesmos foram contrariados, sem identificar em que o porquê. É necessário dizer em que ponto o acórdão recorrido o contrariou e em que consiste a contrariedade. O mesmo aplica-se em relação à prova.

No caso concreto, em relação aos rendimentos excedentes ao lucro presumido/arbitrado pago a sócios ou acionistas argumenta a parte recorrente que a decisão da DRJ foi precisa ao decidir que “no caso, o sujeito passivo não acostou aos autos prova que pudesse comprovar o erro material alegado. Pelo contrário, apenas se limitou a considerações perfunctórias, vale dizer, a aduzir argumentos sem prova. (...) Entendo que se o contribuinte quisesse, mesmo provar o erro material na confecção do demonstrativo de distribuição de lucros, deveria ter juntado aos autos, pelo menos, cópias dos Livros Diários e razão”

Argumenta a recorrente que tais livros só foram juntados aos autos com o recurso, em desacordo, portanto, com o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Das razões recursais acima transcritas se constata a demonstração necessária para admissibilidade do recurso em relação a este ponto. A recorrente aponta, com precisão, em que e o porquê a decisão recorrida, sob sua ótica, é contrária à lei. Assim, neste ponto, conheço do recurso.

No caso dos autos, conforme informação contida às fls. 556, em face dos registros contábeis junto à empresa da qual o recorrido era sócio, a autoridade fiscal autuou a empresa e a parte recorrida.

Em sua impugnação a parte recorrida sustentou que os recursos tributados como lucros distribuídos tratavam-se de simples mútuo entre a empresa e os sócios, devidamente documentado nos livros fiscais. Pretendendo demonstrar o alegado, o recorrido trouxe aos autos os extratos bancários fls. 110 a 112 e fls. 115 a 116. A DRJ entendeu que tais documentos não eram suficientes para comprovar as operações indicadas.

Diante do entendimento da DRJ, no recurso, além dos extratos de fls. 201 a 204, a parte recorrida trouxe aos autos os contratos de mútuo de fls. 205 a 210 e os documentos de fls. 211 a 218.

Em busca da verdade material, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que viessem aos autos os Livros Diário, Razão ou Caixa e DIPJ da empresa, documentos estes que vieram aos autos junto com a microfilmagem dos cheques de fl. 489 e fls. 512 a 547.

A impossibilidade de apresentar provas após a impugnação não se aplica aos casos em que o sujeito passivo apresenta os documentos que compreende ser suficientes para

provar o que alega e a autoridade fiscal, quando do julgamento, entende que se faziam necessários outros documentos. Nestas circunstâncias, os outros documentos a que se referem a autoridade julgadora, caso esta não tenha convertido o julgamento em diligência para juntada, podem ser juntados com o recurso ou podem vir aos autos em face de diligência determinada pelo Conselho.

Ademais, no caso concreto, tendo a Câmara convertido o julgamento em diligência para juntada dos livros fiscais, não há o que se falar em violação do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Superada tal questão, quanto ao mérito, o acórdão recorrido é irretocável na medida em que analisando a prova dos autos e o direito aplicável demonstrou que não se tratavam de distribuição de lucros, mas sim de empréstimos entre as partes. Não havendo qualquer violação dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente. Neste ponto, como razões de decidir, em homenagem ao minucioso voto do relator quando do julgamento “a quo”, transcrevo a seguinte passagem do acórdão recorrido:

“Em razão da diligência proposta por este Colegiado, o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios de pagamentos efetuados pela Sandi Participações Ltda. em seu favor (cópias de cheques, de escritura pública referente a imóvel adquirido por Sandro e de extratos bancários), entre agosto de 1999 e julho de 2000, todos escriturados no Livro Caixa, os quais, segundo defendeu, amortizaram substancialmente o valor do empréstimo.

Com o objetivo de facilitar a visualização destes dados, tentarei identificá-los na tabela a seguir elaborada:

Data	Valor (R\$)	Doc. às fls.	Livro Caixa às fls.
09/08/1999	642.750,00	487-489	296
01/09/1999	10.000,00	461-462	298
15/09/1999	25.000,00	463-464	298
17/03/2000	50.000,00	465-466	314
17/03/2000	50.000,00	467-468	314
23/03/2000	720.000,00	469-473	314
23/03/2000	30.000,00	474-475	314
23/03/2000	14.400,00	476-477	314
24/03/2000	5.000,00	478-479	314
07/06/2000	500.000,00	483-484	320
04/07/2000	200.000,00	483-485	322
06/07/2000	2.199.773,00	483-485	322
Total	4.446.923,00		

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, para este julgador não restam dúvidas quanto ao empréstimo, bem como com relação à sua amortização pela empresa devedora, de modo que o crédito do recorrente foi consideravelmente reduzido.

Pois bem, o excesso de lucros apurado pela autoridade lançadora em 22/07/1999, no valor de R\$ 1.090.349,50, encontra-se no demonstrativo de fls. 54. Na visão deste julgador, tal qual restou decidido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do recurso nº 154.507, o lançamento não merece prosperar.

Inicialmente, destaco os equívocos contidos no demonstrativo de fls. 54, quando comparado com os Balanços Patrimoniais da pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda. (fls. 15-22), com o Livro Diário (fls. 335-369) e com o Livro Razão da empresa (fls. 370-455), relativamente ao ano-calendário 1999.

De acordo com as fls. 58 do Razão (fls. 428 dos autos), Conta 2.1.3.01.002 Lucros Dist. Pagar — San, o sócio Sandro Martins Silva tinha, em 08/04/1999, crédito de lucros acumulados de R\$ 1.052.397,07, do qual recebeu, naquela data, a importância de R\$ 937.206,10, ficando com um saldo de R\$ 115.190,97, que lhe fora pago em 20/05/1999, deixando-lhe com saldo R\$ 0,00.

Também em 20/05/1999, de acordo com as fls. 413 do Razão (fls. 413 dos autos), Conta 1.2.1.01.002 Sandro — C/Receber, referido contribuinte percebeu, a título de adiantamento de lucros, o valor de R\$ 84.809,03, que, somado à importância de R\$ 776.499,50, recebida em 31/05/1999, também a título de adiantamento de lucros, perfaz R\$ 861.308,53.

Em 30/06/1999 este crédito da empresa para com o sócio Sandro Martins Silva foi reduzido para R\$ 749.334,56, por conta dos lucros do segundo trimestre de 1999, de R\$ 111.973,97.

Em 07/07/1999 houve novo adiantamento de lucros, de R\$ 350.000,00 e em 22/07/1999 ocorreu empréstimo de Sandro para Paulo, no valor de R\$ 173.500,00, reduzindo o saldo devedor da conta de ativo para R\$ 925.834,56.

Na sequência, em 28/07/1999, em 29/07/1999, em 30/07/1999, em 05/08/1999 e em 17/09/1999, a empresa fez outros adiantamentos de lucros em favor do sócio Sandro, nos valores de R\$ 41.455,00, de R\$ 17.455,00, de R\$ 24.000,00, de R\$ 7.544,95 e de R\$ 100.000,00, respectivamente, fazendo com que o saldo devedor da conta passasse a ser de R\$ 1.116.289,51.

Considerando que, relativamente ao terceiro trimestre de 1999, o sócio Sandro teve direito a receber exatamente R\$ 1.116.289,51 a título de lucros, a conta de ativo restou zerada.

Portanto, pelos apontamentos contábeis da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., salvo melhor juízo, o saldo da conta de adiantamento de lucros, em 22/07/1999, quanto ao sócio Sandro Martins Silva, era de R\$ 925.834,56 e não de R\$ 1.090.349,50.

Além desse equívoco cometido pela autoridade lançadora quanto à base de cálculo da infração, segundo penso, tal valor recebido pelo recorrente não é tributável, pois não representa a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, tal qual definido no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN.

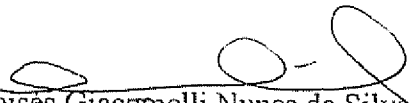
Os valores lançados no Livro Razão a débito na conta de ativo 1.2.1.01.002 Sandro — C/Receber (fls. 413-414 dos autos) representam um direito da empresa contra seu sócio Sandro e, em contrapartida, indicam uma obrigação do sócio Sandro em favor da empresa.

Não consigo caracterizar esses numerários como rendimentos tributáveis, pois nas datas acima identificadas, eles sequer representaram rendimentos, mas apenas um direito da empresa e uma obrigação do sócio



Não se pode confundir lucro distribuído, com empréstimo que a empresa faz ao sócio. Devidamente demonstrado que o caso trata de contrato de mútuo entre as partes, com comprovação da entrada e saída de recursos, devidamente registrado na contabilidade e com microfilmagem de cheques, não resultaram contrariadas nenhuma das normas que a parte recorrente aponta como violadas.

ISTO POSTO, conheço parcialmente do recurso e, na parte que conheço, nego provimento.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva